



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU
MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADOS/RJ**

Ref. Inquérito Civil n. 029/2021 MA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça que firmam a presente, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, III da CRFB/88; nos arts. 1º e seguintes da Lei n.º 7347/85 e na Lei nº 8.625/93, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com requerimento de medida liminar em face do em face de **DURATEX S.A.**, **nome fantasia DECA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número **97.837.181/0032-43**, com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 197, S/Nº, Distrito Industrial, Queimados – RJ, CEP 26.373-320, pelos fundamentos de fato e de direito que adiante expõe.

I. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em outubro de 2021, tomou ciência, através de Nota Oficial divulgada pelo INEA em seu sítio na *internet*, da realização de ação de fiscalização promovida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e pelo INEA, no distrito industrial de Queimados, especificamente nos pátios da sociedade empresária demandada DURATEX S.A (nome fantasia DECA).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

A ação de fiscalização administrativa, conforme noticiado pelo INEA em seu *site*, acarretou a interdição parcial da planta da demandada DURATEX S.A (nome fantasia DECA), em decorrência das seguintes condutas:

a) despejo irregular de efluentes no Rio Queimados (corpo hídrico que compõe o sistema quando);

b) disposição inadequada de resíduos;

c) falha no controle de poluição atmosférica;

d) atuação em desacordo com as exigências previstas na licença ambiental.

A fábrica da demandada DURATEX S.A (nome fantasia DECA) está instalada no Distrito Industrial de Queimados, na Rodovia Presidente Dutra, Km 197, S/Nº, Queimados, possuindo a Licença Ambiental de Operação nº IN041889, lhe sendo permitida exercer a atividade de fabricação de material sanitário de cerâmica (pias, vasos sanitários, bidês, etc.).

No curso das investigações, requisitou-se ao INEA informações a respeito das ações de fiscalização no local, em especial no tocante aos danos ambientais identificados.

O INEA esclareceu, conforme descrito nos autos, que foi realizada vistoria no empreendimento demandado para avaliars questões relacionadas à emissão de material particulado carregado para o corpo hídrico nas operações diárias, resultante da linha produtiva.

Na referida vistoria, o INEA constatou que a emissão de material particulado descrita acima foi decorrente da manipulação da matéria-prima composta por minerais argilosos ou plásticos (tais como argila, caulim e filito), minerais não argilosos ou não plásticos (tais como quartzo, feldspato, calcita e granito) e minerais naturais ou industriais que compõem o chamado esmalte (tais como quartzo, feldspato, caulim, granito, carbonato de bário, óxido de zinco e silicato de zircônio).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

Com relação à estocagem destes insumos, o INEA identificou que era realizada em baías destruídas no pátio. Com relação ao transporte interno, este era realizado principalmente por máquinas (pás carregadeiras), o que resulta no espalhamento de material em vários pontos da unidade industrial, principalmente nos locais desprovidos de qualquer controle.

Na ocasião da vistoria do INEA, devido às chuvas, ficou evidenciada a presença de sedimento em quase todo o pátio da unidade industrial, que estava sendo carreada para rede de águas pluviais, este trajeto comprometeu as caixas de passagem, pois se encontravam saturadas. Assim, o material era **carreado para o Rio Queimados fora dos padrões, por apresentar carga poluidora dotada de sólidos em suspensão com elevada concentração, e desta forma impactando o corpo hídrico, sendo este um dos afluentes do Rio Guandu (principal fonte de abastecimento de água da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro).**

Para fins ilustrativos, seguem imagens dos pátios da sociedade empresária demandada:



Área de estacionamento dos funcionários, com presença de material espalhado.



Material carreado para águas pluviais



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica



Caixa de passagem das águas pluviais, saturada por sedimentos.



Estocagem sem os devidos controles



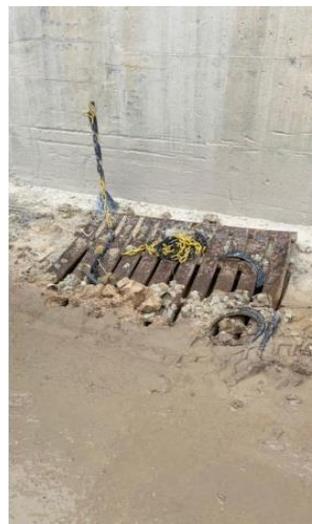
Pátio entre as baias sem qualquer controle de contenção.



Material estocado sobre a galeria de águas pluviais.



Espalhamento de material particulado no pátio do depósito dos produtos acabados.



Drenagem da área de estocagem de resíduos, totalmente saturada.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica



Caixa de passagem comprometida pelos sedimentos carreados.

Em razão dos danos ambientais descritos e ilustrados acima, o INEA, no mesmo ato de vistoria realizada, utilizando-se de seu Poder de Polícia Administrativa em defesa do Meio Ambiente, lavrou o Auto de Medidas Cautelares nº NUCIAM 3694, em face da sociedade empresária demandada, determinando de maneira imediata a:

"Paralisar a manipulação de insumos e materiais de forma evitar o lançamento nas águas pluviais, que deságua no Rio Guandu. Retomar as atividades, após vistoria do INEA, atestando a limpeza da área externa e medidas de adequação, incluindo a restrição da circulação de material sem as devidas medidas de contenção, e limpeza das galerias, remetendo os manifestos dos resíduos ao INEA"

Por fim, ao realizar o balanço final dos danos ambientais identificados no local, o INEA, devido à constatação de despejo irregular de efluentes, disposição inadequada de resíduos e falha no controle de poluição atmosférica, lavrou os seguintes Autos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

- *Auto de Constatação CILAMCON/01021676, o qual embasou a emissão do Auto de Infração GEFISEAI/00156851, pelo **não atendimento à condição de validade n. 05, 06, 07, 10, 14, 16, 19 da LO Nº IN041889;***
- *Auto de Constatação GEIHQCON/01021615, o qual embasou a emissão do Auto de Infração GEFISEAI/00156852, por ter sido **constatado lançamento de efluentes fora dos padrões em amostragem realizada em 21/07/2021 na sala da ETE, demonstrando desacordo com os padrões preconizados no programa de autocontrole de efluentes líquidos (DZ 942-R-7), conforme evidenciado no Relatório de Ensaio GELAB Nº 359/21-2 e por ter sido constatado em vistoria realizada em 24/08/2021, lançamento de água de reuso industrial fora dos padrões e sem rede de drenagem de água pluvial, conforme evidenciado no Relatório de Ensaio GELAB N.0445/2021.***

Diante dos fatos narrados, o estabelecimento fabril demandado **vem funcionando ao arrepio da legislação em vigor, desrespeitando as condicionantes de validade da Licença de Operação expedida pelo INEA, sendo o causador de dano ambiental consistente no despejo irregular de efluentes, disposição inadequada de resíduos e falha no controle de poluição atmosférica,** ressaltando que tais danos foram identificados e comprovados pelo INEA, órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

II. DO DIREITO

II. 1. DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A Constituição da República, no caput do art. 225, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

essencial à sadia qualidade de vida, imposto a todos – Poder Público e coletividade – o dever de preservá-lo e defendê-lo.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido à categoria de direito fundamental da pessoa humana, ao qual, segundo ÉDIS MILARÉ, **"configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida"**.

Dispõe o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O Constituinte, assim, garante a dignidade da pessoa humana e tutela o próprio direito à vida - como direito fundamental que é - através, também, da defesa do meio ambiente. Assim, imperiosa é a tutela do meio, onde se abriga a vida, para a proteção da própria vida.

Igualmente, incumbe ao Ministério Público à proteção dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos, dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Confirma-se o disposto no art. 127 da Constituição da República:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

A legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente deriva do próprio texto constitucional, mais precisamente ao estabelecer, em seu art. 129, inciso III ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A defesa do meio ambiente também é atribuída ao Ministério Público através das normas insculpidas no art. 173, inciso III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03 e art. 5º da Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública.

Conferiu-se, assim, ao *Parquet*, como instrumento basilar de proteção aos interesses metaindividuais a propositura da Ação Civil Pública, instrumento processual dos mais avançados e que viabiliza a solução de questões referentes a lesões ou ameaça de lesões que atingem a toda a sociedade, propiciando a real e efetiva tutela jurisdicional do bem juridicamente tutelado.

Assim, negar-se ao *Parquet* tal legitimidade ativa, significa, em última análise, negar à própria Sociedade o acesso à Justiça, aí compreendendo o acesso à efetiva e justa prestação jurisdicional (Constituição da República, art. 5º, inciso XXXV), pois o Ministério Público atua em nome e em prol da Sociedade.

II. 2. DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O Princípio do Poluidor-Pagador em matéria de atividade mineral possui assento constitucional. Estabelece o art. 225, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

Conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 6938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente deverá ser considerado:

*"(...) IV - **poluidor**: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental", sendo **poluição** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população**; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos".*

Certo é que a empresa ré exerce atividade poluidora causadora de degradação ambiental, qual seja, **despejo irregular de efluentes, disposição inadequada de resíduos e falha no controle de poluição atmosférica**, prejudicando a saúde e o bem-estar da população. Assim, urge que suas atividades sejam imediatamente paralisadas, impondo a obrigação da reparação **INTEGRAL** do dano causado, adequando suas atividades aos exatos termos para os quais foram licenciadas.

II. 3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL

O ordenamento jurídico pátrio elegeu para nortear a obrigação de reparação do dano ambiental, o sistema da responsabilidade objetiva.

A noção geral da responsabilidade civil ambiental, como não poderia deixar de ser, decorre da nossa atual Constituição, mormente quando esta dispõe em seu art. 225 que:

*"§ 2º. Aquele **que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente***



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Nessa linha de raciocínio, a responsabilização civil existe **independentemente da existência de culpa**, impondo-se, por consequência, o dever de indenizar ao causador do dano. Tal sistema tem previsão no art. 14, §1º da Lei nº 6398/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*:

*"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente".*

De acordo com as normas gerais supracitadas, percebemos a necessidade premente de (i) obrigar o poluidor (autor do dano ambiental) a recuperar - recompor, através de uma condenação numa obrigação de fazer - o meio ambiente na sua integralidade, (ii) sendo tal caso suprimido somente quando for impossível a recomposição in natura, hipótese em que a obrigação se reverterá em indenização, (iii) não podendo este se eximir da responsabilidade mencionada, por inexistência de culpa.

Em razão da complexidade do bem jurídico tutelado que, por sua vez, dificulta/impossibilita a recomposição total do dano, é sempre exigível que as normas protetivas ambientais sejam aplicadas antes de o dano ocorrer. Este é, aliás, o norte do Princípio da Precaução, adotado internacionalmente e ratificado pelo Brasil através da subscrição à Declaração do Rio de Janeiro sobre



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Rio Eco 92, elaborado pela ONU que, em seu Princípio 15, dispõe:

"Quando houver ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

Por este princípio, percebemos claramente que o norte da proteção jurídico-legislativa ambiental é o da **prevenção (ou precaução)**. Mas, no entanto, não é esta sua única preocupação. José Rubens Morato Leite explica com simplicidade que:

"... de nada adiantariam ações preventivas, se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações. Assim, sob pena de faltar responsabilização, há necessidade de o Estado articular um sistema que traga segurança à coletividade..."

Para não correr um risco desnecessário de se tornar inócuo face à constatação de um dano ambiental pre-existente, o constituinte (art. 225, §§ 2º e 3º, já mencionados), o legislador (lei 6938/81) e até a ONU desenvolveram regras **e princípios próprios de recuperação do meio ambiente e de punição ao degradador**, sem perder de vista o interesse primordial do direito ambiental, que é o da manutenção do ecossistema para as gerações futuras. Foi assim que se criaram os princípios da **responsabilização objetiva e da reparação integral do dano**.

Dentro dessa ótica e tendo em conta que o sistema tradicional da responsabilidade civil subjetiva não seria apto a efetivar a vontade constitucional, moldando a realidade, utilizou-se o legislador infraconstitucional do **Sistema da Responsabilidade Objetiva**, com fulcro na **Teoria do Risco Integral**, não admitindo quaisquer excludentes de responsabilidade, conforme ensina o insigne Édis Milaré, a saber:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

"Essa postura do legislador, considerando objetiva a responsabilidade por danos ao meio ambiente, atende satisfatoriamente às aspirações da coletividade, porquanto não raras vezes o poluidor se defendia alegando ser lícita a sua conduta porque estava dentro dos padrões de emissão traçados pela autoridade administrativa e, ainda, tinha autorização ou licença para exercer aquela atividade. Muito embora isso não fosse causa excludente de sua responsabilidade, já colocava dúvida na consciência do julgador, o que muitas vezes poderia redundar em ausência de indenização por parte do poluidor" (in A Ação Civil Pública por Dano ao Meio Ambiente. In Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 – 15 anos)

Cabe, então, abrir um pequeno parêntese para lembrar que o objetivo primordial da responsabilidade civil ambiental pátria da primordial é o da **recuperação integral do meio ambiente degradado**. Somente admitindo sua conversão em indenização na hipótese de impossibilidade total em fazê-lo.

É a teoria da responsabilidade civil objetiva ambiental, que assim é explicada pelos doutrinadores mais abalizados no assunto:

"... Consagrada, assim, através da legislação, a responsabilidade objetiva, abriu-se a via necessária para o reconhecimento da responsabilidade por dano ambiental..." (Vladimir Passos de Freitas; A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais; Ed. Revista dos Tribunais; p. 173)

"... A culpa, de grande estrela dos códigos civis modernos, está, a cada dia que passa, constituindo-se numa categoria jurídica que não mais impressiona. A diminuição da importância da culpa é um fenômeno que se verifica em todo mundo industrializado, como consequência da própria industrialização... A objetivação da responsabilidade, contudo, não é a única grande transformação pela qual passou o antigo instituto jurídico..." (Paulo de Bessa Antunes; Direito Ambiental; Ed. Lumen Juris; 5ª edição; p. 153)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

"A inadequação da responsabilidade subjetiva no domínio ambiental aparece principalmente pelo fato de o poluidor pretender sua irresponsabilidade pelos danos, por estar exercendo atividade licenciada pelo Poder Público, ou pelas dificuldades técnicas e financeiras para evitar a emissão de poluentes..." (Paulo Affonso Leme Machado; Direito Ambiental Brasileiro; Ed. Malheiros; 7ª Edição; p. 271).

Estando presentes estes dois elementos - dano e nexo de causalidade - conclui-se que a ré deverá ser responsabilizada pela integralidade do dano ambiental que provocou, cabendo-lhe, por esta razão, recompô-lo naquilo que for possível e/ou repará-lo (mediante indenização, a ser aferida no momento processual adequado), na hipótese contrária.

II. 4. DOS DANOS MORAIS

O dano moral não se caracteriza somente por um abalo a honra do indivíduo. Conforme destaca Alexandre Gusmão "[...] o dano moral importa lesão à bem integrante da personalidade, tal como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, etc. A construção doutrinária e pretoriana estendeu a sua incidência a todos os bens personalíssimos ligados aos direitos fundamentais do homem e insuscetíveis, portanto, de qualquer valoração."

Ademais, cabe salientar que não se está tratando de dano moral restrito aos valores morais individuais da pessoa física, mas um dano moral em face da coletividade que possui valores próprios que também merecem proteção, os quais foram violados em razão da conduta lesiva da demandada.

No caso em questão, estamos tratando de dano ao meio ambiente ecologicamente protegido, dano este que não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando outros valores importantes da coletividade como a garantia da qualidade de vida e a saúde das pessoas, na medida em que foram identificados danos ambientais consistentes no



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

lançamento de efluentes no principal recurso hídrico para abastecimento de água do Estado do Rio de Janeiro, o Rio Guandu.

Os danos ambientais que são objeto da presente demanda geram danos à saúde e à qualidade de vida da coletividade afetada diretamente pela lesão, estando o poluidor obrigado pelas normas constitucionais e legais a reparar este dano. A reparação tem que ser integral, possibilitando inclusive a reparação ao dano moral, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação, segundo a legislação em vigor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo no sentido da aceitação do dano moral coletivo, independente de prova, inclusive no caso de dano ambiental, conforme se observa do julgado abaixo:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur (REsp 1269494/MG, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dj 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

IV. DA MEDIDA LIMINAR

Conforme já aduzido, é inconcebível que em um Estado Democrático de Direito se permita o abuso de direito por parte da demandada que vem, com sua conduta, lesando dia após dia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já foi visto que a demandada vem operando suas atividades irregularmente, uma vez que não está atendendo às condicionantes de validade expressas na sua Licença Ambiental expedida pelo INEA.

O exercício de tal atividade irregular deteriora a qualidade de vida da população em geral, eis que restou demonstrado através das ações de fiscalização do INEA, que **a demanda é responsável pelo lançamento de efluentes fora dos padrões (por apresentar carga poluidora dotada de sólidos em suspensão com elevada concentração) no Rio Queimados, sendo este um dos afluentes do Rio Guandu, principal fonte de abastecimento de água da região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.**

A presença do *fumus boni juris* está consubstanciada, pois, pelos documentos acostados aos autos, os quais comprovam a conduta lesiva praticada pela demandada.

O *periculum in mora* é facilmente constatável, tendo em vista a violação do direito da coletividade ao ter que submeter a viver em um meio ambiente com um índice altíssimo de poluição hídrica e atmosférica produzida pelo abuso do direito da demandada. **Frise-se que a poluição hídrica constatada no bojo do Inquérito Civil ocorre em curso hídrico que**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU
MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

deságua na principal fonte de abastecimento de água do Estado do Rio de Janeiro: o Rio Guandu.

Trata-se, portanto, de situação de flagrante violação de direito da coletividade, sendo certo que somente através da concessão da liminar pleiteada, conseguir-se-á fazer cessar as interferências danosas à sociedade e ao meio ambiente, evitando-se a contaminação do Rio Guandu, a principal fonte de abastecimento de água do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, **se mostra imprescindível a concessão de medida liminar determinando:**

- a) **A imediata INTERDIÇÃO das atividades desempenhadas pela demandada consistentes na fabricação de material sanitário de cerâmica (pias, vasos sanitários, bidês, etc.), eis que tal atividade está descumprindo às condicionantes de validade da Licença de Operação nº IN041889, na medida em que vem provocando despejo irregular de efluentes no principal recurso hídrico do Estado (Rio Guandu), sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, a fim de assegurar a efetividade da medida.**
- b) **O imediato armazenamento e manuseio, de forma adequada, dentro do prazo de 24h, de todo o material particulado armazenado a céu aberto nas dependências da demandada, para local fechado, protegido da dispersão pelo vento, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, a fim de assegurar a efetividade da medida.**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO NOVA IGUAÇU

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o Ministério Público:

1º) A condenação da demanda a se abster (*obrigação de não fazer*), de realizar a atividade de fabricação de material sanitário de cerâmica (pias, vasos sanitários, bidês, etc.) ou qualquer outra atividade no local sem a devida adequação ambiental estipuladas em licença ambiental de operação;

2º) A condenação da demandada (*obrigações de fazer*) ao seguinte, e em conformidade com determinações do órgão ambiental competente: i) a realizar a limpeza da área externa de forma a suprimir materiais particulados que possam ser lançados na atmosfera ou em corpo hídrico; ii) a implementar medidas de adequação para restrição da circulação de material sem as devidas medidas de contenção; iii) a realizar limpeza das galerias; iv) a realizar adequação nos padrões de amostragem nos lançamentos de efluentes líquidos;

3º) A condenação da demandada ao pagamento de indenização para recomposição dos danos ambientais causados, ou na impossibilidade fática de cumprimento de obrigação específica, sua conversão em indenização, com valores a serem fixados em sede de liquidação, valores a serem revertidos ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;

4º) A condenação da demandada ao pagamento de compensação pelos danos morais transindividuais causados, em valor a ser estipulado por esse Juízo em patamar suficiente para a sua compensação e coibição de repetição da conduta poluidora ilícita, e a ser revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU
MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri – Mesquita – Seropédica

VI. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Ministério Público:

1º) A distribuição da presente;

2º) Consoante o item *IV retro*, seja deferida ***liminar*** para se ***determinar a imediata INTERDIÇÃO das atividades desempenhadas pela demandada, consistente na fabricação de material sanitário de cerâmica (pias, vasos sanitários, bidês, etc.), eis que tal atividade está descumprindo às condicionantes de validade da Licença de Operação nº IN041889, na medida em que vem provocando despejo irregular de efluentes no principal recurso hídrico do Estado (Rio Guandu), sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, a fim de assegurar a efetividade da medida, bem como seja determinado o armazenamento e manuseio, de forma adequada, dentro do prazo de 24h, de todo o material particulado armazenado a céu aberto nas dependências da demandada, para local fechado, protegido da dispersão pelo vento, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de descumprimento, a fim de assegurar a efetividade da medida;***

3º) A citação da demandada para, querendo, responder a presente, sob pena de revelia, aproveitando-se o mesmo ato para intimá-la da decisão liminar;

4º) Seja, por derradeiro, a demandada condenada nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual n.º 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ n. 1221 de 05.05.2004: Conta Corrente n. 02550-7, Agência n. 6002, Banco Itaú, CNPJ n. 02.551.088/0001-65.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO NOVA IGUAÇU**

MEIO AMBIENTE

Nova Iguaçu – Queimados – Nilópolis – Japeri - Mesquita – Seropédica

O Ministério Público informa, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos do art. 180, fine c/c art. 183, §1º do NCPC, que **futuras intimações eletrônicas deverão ser encaminhadas à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu.**

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, inclusive documental superveniente.

Observa-se que quanto às custas, o Ministério Público goza de isenção legal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Dá-se à causa o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para os fins do art. 291, CPC, diante do conteúdo inestimável do objeto da lide.

Nova Iguaçu, 29 de outubro de 2021.

Carlos Bernardo Alves Aarão Reis
Promotor de Justiça

Rosana Rodrigues de Alves Pereira
Promotora de Justiça

Documentos que Instruem a Presente Inicial:

Autos digitais do Inquérito Civil nº 029/2021MA.